

Processo nº 2090.01.0004211/2025-49

Divinópolis, 10 de abril de 2025.

Procedência: Despacho nº 54/2025/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): URA ASF - Coordenação de Controle Processual

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 4036/2024 - Cemitério Parque da Serra Ltda.

DESPACHO

Prezado Coordenador,

Em 28/11/2024, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo nº 4036/2024, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), com vistas à regularização ambiental do empreendimento Cemitério Parque da Serra Ltda. A atividade foi enquadrada, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017, como “Parques cemitérios” (código E-05-06-0), com área útil de 6,89 hectares.

O porte médio do empreendimento, associado ao seu potencial poluidor/degradador também classificado como médio, o enquadra como empreendimento de classe 3 (três), justificando a adoção do procedimento simplificado, conforme previsto na DN Copam nº 217/2017, considerando a ausência de incidência de critério locacional.

O empreendimento está localizado em área urbana do município de Divinópolis/MG, com endereço na Rua Aparecida Batista, nº 200 – Bairro Xavante, cujas coordenadas geográficas são: Latitude: 20°07'15.87" S | Longitude: 44°54'17.27" O.

Durante a análise técnica dos estudos e documentos apresentados no âmbito do processo de licenciamento, foi identificada a necessidade de complementação de informações, com base na Resolução CONAMA nº 335/2003, que trata da regularização e dos aspectos técnicos específicos da atividade de cemitérios, além de esclarecimentos necessários para avaliação de viabilidade ambiental do empreendimento. Dessa forma, por meio do SLA, foram solicitadas informações complementares em 09/12/2024, com concessão de prazo de 60 dias para atendimento. Posteriormente, a pedido do empreendedor, houve prorrogação do prazo por mais 60 dias, com vencimento em 08/04/2025.

Contudo, conforme verificado no SLA e também registrado no documento SEI nº 111476307, nenhuma das informações complementares solicitadas foi apresentada até a presente data.

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 23 e 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 4036/2024, referente ao empreendimento Cemitério Parque da Serra Ltda.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Lucas Gonçalves de Oliveira

Gestor Ambiental – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.380.606-2

Ressiliane Ribeiro Prata Alonso

Coordenadora de Análise Técnica – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 11/04/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 14/04/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **111466282** e o código CRC **B2156B3D**.

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar

Id. ...	Tipo da Informação ...	Dt. Criação ↓↑	Dt. Envio ...	Dt. Prazo ...	Descrição ...	Dt. Resolução ...	Dt. Verificação ...	Status da Informação ...	Responsável pelo Cadastro ...	Ações
187337	Simples	09/12/2024 14:41	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Conforme RAS, o empreendimento possui do...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187331	Simples	09/12/2024 14:11	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Com relação aos resíduos sólidos gerados...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187327	Simples	09/12/2024 14:10	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Apresentar caracterização do empreendime...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187326	Simples	09/12/2024 14:09	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Solicita-se que o profissional responsáv...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187325	Simples	09/12/2024 14:08	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Em atendimento ao disposto na Resolução ...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187321	Simples	09/12/2024 14:07	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Uma análise de imagens de satélite dispo...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187315	Simples	09/12/2024 13:55	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	Nos termos da Instrução Normativa nº 06/...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  
187312	Simples	09/12/2024 13:52	09/12/2024 14:46	08/04/2025 14:46	De acordo com o RAS a água utilizada pel...	—	—	Em aberto	078.211.596-97	  

Enviar 

Voltar 

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8



Pesquisar



POR
PTB2



16:36
10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Município da Solicitação: Divinópolis

Solicitação: 2024.11.04.003.0003053

Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Conforme RAS, o empreendimento possui dois sistemas de tratamento de efluentes sanitários, ambos compostos por fossa séptica e filtro anaeróbio, com o efluente tratado sendo dispensado no solo por meio de sumidouro. O memorial descritivo apresentado indica que os dois sistemas foram dimensionados para atender uma população de 100 pessoas.

Diante disso, solicita-se a realização de monitoramento do efluente, com coleta de amostras na entrada (efluente bruto) e saída (efluente tratado) dos sistemas de tratamento. O monitoramento deve contemplar os seguintes parâmetros: DBO, DQO, Nitrogênio Total; Sólidos Sedimentáveis; pH; Coliformes Termotolerantes.

Este procedimento visa garantir a eficiência do tratamento, avaliar os impactos ambientais da disposição no solo e garantir que o sistema esteja em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cabe destacar que o relatório contendo o monitoramento deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 14:41

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

28°C
Pred ensolarado



Pesquisar



16:37
10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Município da Solicitação: Divinópolis

Solicitação: 2024.11.04.003.0003053

Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Com relação aos resíduos sólidos gerados no empreendimento, solicita-se a apresentação de informações sobre as formas de armazenamento temporário empregados até que ocorra a destinação final. O documento deve incluir: Tipos de resíduos sólidos gerados (orgânicos, recicláveis, perigosos, etc.); Método de segregação e acondicionamento (ex.: contêineres, bombonas, sacos plásticos diferenciados, etc.); Áreas destinadas ao armazenamento temporário, com descrição da estrutura (ex.: área coberta, impermeabilizada, sinalizada, etc.); Periodicidade de coleta e destinação para cada tipo; Medidas de controle ambiental e de segurança exigidas para evitar impactos ao meio ambiente e à saúde pública (ex.: controle de odores, prevenção contra vazamentos ou contaminações, e proteção contra vetores).

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 14:11

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

28°C
Pred ensolarado



Pesquisar



POR
PTB2



16:37

10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA
Município da Solicitação: Divinópolis
Solicitação: 2024.11.04.003.0003053
Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Descrição:
Apresentar caracterização do empreendimento: número de quadras, capacidade máxima de sepulturas, etc.

CPF - Criação: 078.211.596-97 **Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA **Data - Criação:** 09/12/2024 14:10

[Alterar prorrogação de prazo](#) [Cancelar Pendência](#) [Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

1 28°C
Pred ensolarado

Pesquisar POR PTB2 16:38 10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA
Município da Solicitação: Divinópolis
Solicitação: 2024.11.04.003.0003053
Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Solicita-se que o profissional responsável pela elaboração do RAS apresente esclarecimentos detalhados sobre as medidas mitigadoras adotadas pelo empreendimento para mitigar os impactos relacionados às seguintes questões: I) Emissões de Gases Gerados no Processo de Degradação: Indicar as ações específicas para o controle de gases como metano, dióxido de carbono e amônia, resultantes da destruição de materiais orgânicos nas sepulturas. II) Controle do necrochorume: Especifique as medidas adotadas para prevenir ou minimizar a possível contaminação do solo e dos recursos hídricos pelo necrochorume. Para qualquer medida de controle mencionada, solicite que seja apresentado: I) Memorial Descritivo detalhando os métodos ou tecnologias empregadas; II) Documentação técnica que comprove a observância e eficácia das ações seguidas.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 14:09

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8



[Pesquisar](#)



POR
PTB2



16:38
10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA
Municipio da Solicitação: Divinópolis
Solicitação: 2024.11.04.003.0003053
Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Em atendimento ao disposto na Resolução CONAMA nº 335/2003, solicita-se a realização de ensaios geotécnicos na área de operação do empreendimento, em conformidade com as normas da ABNT aplicáveis. Os resultados deverão ser apresentados em um relatório técnico que contemple, no mínimo, as seguintes informações: I) Planta do Local: Representação detalhada do local da obra, com a posição das sondagens geotécnicas realizadas. II) Perfil Individual das Sondagens e/ou Seções do Subsolo: Indicação da resistência do solo a cada metro perfurado; Identificação dos tipos de materiais encontrados e suas espessuras; Localização dos níveis de água coletados durante a perfuração. III) Determinação do Nível Máximo do Aquífero Freático: Este procedimento deverá ser realizado ao final do período de maior precipitação pluviométrica, para garantir dados precisos. IV) Ensaios de Permeabilidade: Realização de testes de permeabilidade especificamente na área destinada ao sepultamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Além disso, ao término das sondagens, deverá ser elaborado um estudo técnico detalhado, por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O estudo deverá demonstrar: Viabilidade do local para a operação do empreendimento, considerando a permeabilidade do solo; Atendimento às exigências da distância mínima entre o nível do aquífero freático e o fundo das sepulturas, em conformidade com as diretrizes legais e normativas.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 14:08

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8



[Pesquisar](#)



16:39
10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Município da Solicitação: Divinópolis

Solicitação: 2024.11.04.003.0003053

Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Uma análise de imagens de satélite disponíveis no software Google Earth Pro evidencia áreas desprovistas de vegetação com solo exposto. Tal situação também foi registrada no relatório fotográfico que integra o Relatório Técnico de Monitoramento de Ruido.

No Relatório Fotográfico que acompanha o RAS, foi demonstrado apenas um dispositivo de drenagem (escada dissipadora). Considerando essa limitação, solicita-se que seja detalhado todos os elementos que compõem o sistema de drenagem do empreendimento.

Esta descrição deve abranger as vias internas, estacionamentos, o entorno das áreas de sepultamento e demais locais sujeitos à captação de águas pluviais. Caso os dispositivos não sejam integralmente implementados, deverá ser apresentado um Projeto Executivo do Sistema de Drenagem, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O projeto deve incluir: Relação e dimensionamento dos dispositivos existentes ou planejados (ex.: canaletas, caixas de retenção, dissipadores, entre outros); Indicação clara do trajeto e destino final das águas pluviais; Soluções técnicas que garantem o controle da erosão e a qualidade da água no entorno. Recomenda-se priorizar a construção de bacias de decantação como solução final para interceptação e manejo adequado das águas pluviais, especialmente para reduzir o carreamento de sedimentos para áreas externas ao empreendimento.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 14:07

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

28°C
Pred ensolarado



[Pesquisar](#)



Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA
Município da Solicitação: Divinópolis
Solicitação: 2024.11.04.003.0003053
Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

Nos termos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.028/2020 providenciar a inscrição do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais –CTF/APP do IBAMA, referente à atividade econômica da empresa.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 13:55

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8



Pesquisar



POR
PTB2



16:39
10/04/2025

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Município da Solicitação: Divinópolis

Solicitação: 2024.11.04.003.0003053

Processo: 4036/2024

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Em aberto

Prazo para resolução: 08/04/2025 14:46

*SIC prorrogada.

Descrição:

De acordo com o RAS a água utilizada pelo empreendimento é fornecida pela concessionária local (COPASA). Desta modo, solicitação a comprovação documental de tal informação (Poderá ser apresentado a última conta que comprove o consumo, ou declaração formal da COPASA).

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 09/12/2024 13:52

[Alterar prorrogação de prazo](#)

[Cancelar Pendência](#)

[Voltar](#)

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8



Pesquisar



16:40 10/04/2025

Data de Envio:

14/04/2025 10:42:02

De:

FEAM/Institucional <luca.santos@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br
ressiliane.alonso@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento PA 4036/2024

Mensagem:

Prezado Márcio, bom dia.

Encaminho, em anexo, o Despacho nº 54/2025/FEAM/URA ASF - CAT, referente ao arquivamento do processo SLA nº 4036/2024, do empreendimento Cemitério Parque da Serra Ltda, para os demais procedimentos de praxe no âmbito da CCP.

Atenciosamente,

Parecer nº 28/FEAM/URA ASF - CCP/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0004211/2025-49

A presente demanda se trata de análise de controle processual do processo de licenciamento ambiental SLA Eco Sistemas nº 04036/2024, de titularidade de Cemitério Parque da Serra Ltda, CNPJ nº 03.522.264/0001-01, nos termos das atribuições administrativas do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, processo este formalizado em 28/11/2024, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado por relatório ambiental simplificado (LAS RAS), sendo um pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a atividade de parque cemitérios, código E-05-06-0, área útil de 6,893 hectares, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Nesse sentido, preliminarmente, cumpre informar que os documentos do processo de licenciamento ambiental são públicos e estão disponíveis para o acesso de qualquer cidadão junto ao endereço eletrônico <[Sistema de Licenciamento Ambiental](#)>, ressalvadas as informações de sigilo, como da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois a Lei Federal nº 10.650/2003 é clara ao prever que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. (Lei Federal nº 10.650/2003)

Neste diapasão, importantes autores de Direito Constitucional e Direito Ambiental corroboram quanto à necessidade desta transparência e prestação de informação ao público, assim como a jurisprudência:

O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, ousou, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2020, p. 729, Edição do Kindle)

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático: Direito de informação. O artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente.

Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Recurso eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44. Edição do Kindle)*

1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais devidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);

2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; (Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>> Acesso em: 13 jun. 2023)

Por sua vez, cumpre pontuar que a atribuição de análise do licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, considerando as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis; (...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliada a questão inicial da competência administrativa de análise deste processo, observa-se que não ocorreu a entrega das informações complementares, o que resultou encaminhamento de arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) consoante o Despacho nº 54/2025/FEAM/URA ASF - CAT (111466282) e os comprovantes SEI apresentados (111629951), nos termos das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 bem como pelo registro abaixo no SLA Eco Sistemas:

De: dd / mm / aaaa Até: dd / mm / aaaa CPF do Usuário Nome do Usuário

Autoridade Competente Câm Selecionar...

Classe Classe

It.	Dt. Decisão	CPF/CNPJ	Pessoa Física/ Jurídica	Empreendimento	Unidade	Município	Tipo	Fase	Classe	Modalidade	Status do Processo
...
1/2024	02/12/2024	03.522.264/0001-01	CEMITERIO PARQUE DA ...	CEMITERIO PARQUE DA ...	URA ASF	Divinópolis	Nova solicitação	LP+LI+LO	3	LAS RAS	Informação Completa

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

Nesse sentido, vale mencionar que a não entrega das informações complementares solicitadas é situação de extinção do processo de licenciamento ambiental com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 26, caput, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Subseção V

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Além disso, cumpre defender que a proteção ao Meio Ambiente atualmente vem sendo considerada como um Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, conforme reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já reconhecido

pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)

Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente ao meio ambiente (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade com o arquivamento do processo, como externalizado pelas disposições e argumentações supramencionadas, no mesmo sentido, observa-se que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <[Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA](#)>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo um referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental, que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Ademais, o Memorando Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental seja instruído adequadamente pela parte requerente que precisa diligenciar com o seu processo.

Portanto, uma vez que foi constatada pela equipe técnica a não entrega das informações complementares no Despacho nº 54/2025/FEAM/URA ASF - CAT (111466282) e comprovações da tela do SLA (111476307) com relação ao processo, cabe ao órgão ambiental licenciador proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorreu o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para este ser formalizado, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Pagamentos

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 03.522.264/0001-01

Pessoa Física/Jurídica: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Nome Fantasia:

Empreendimento: CEMITERIO PARQUE DA SERRA LTDA

Município da Solicitação: Divinópolis

Nº da Solicitação: 2024.11.04.003.0003053

Nº do Processo: 4036/2024



Lista de Custos

A sua solicitação foi encaminhada para análise pelo órgão ambiental, conforme área de abrangência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente.

Custos			
Número da Solicitação	Tipo de Solicitação	Modalidade	Categoria
2024.11.04.003.0003053	Nova solicitação Solicitação Relacionada: 2024.05.04.003.0002684	LAS RAS	7.20.1.2 - Licenciamento Ambiental Simples Relatório Ambiental Simplificado

Ademais, o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - **Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVADO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - **Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada.** - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática da não entrega dos estudos e documentos solicitados como informações complementares, resta, portanto, fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII e art. 225 *caput*, §3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecosystems nº 04036/2024 em nome de Cemitério Parque da Serra Ltda, CNPJ nº 03.522.264/0001-01, nos termos do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais nos autos deste processo, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco (URFIS ASF) órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAP), nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que

o empreendimento deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades formalizando um novo processo de licenciamento ambiental com estudos conformes os termos de referência e indicando todas as informações devidas, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 28 de abril de 2025.

José Augusto Dutra Bueno
Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM
MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, Servidor(a) Público(a), em 28/04/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112361030** e o código CRC **AFDFEE0A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004211/2025-49

SEI nº 112361030